



# Câmara Municipal de BEBERIBE

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 338.1022 / 338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)

Página 1 de 1

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 046/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE  
DESPROVADO EM 20/06/2023

Francisco Romualdo  
PRESIDENTE



*Desaprova as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Ex-prefeito Pedro da Cunha e Tharsio Facó, na forma que indica.*

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COM BASE NOS ARTS. 221 E 222 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, COMBINADO COM O INCISO VII DO ART. 10, BEM COMO O ART. 34 E O INCISO I DO §1º DO ART. 78, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ANALISOU AS CONTAS DE GOVERNO REFERENTES AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, N. 112/2023 E ASSIM ENCAMINHA:

**Art. 1º** Ficam desaprovadas as Contas de Governo do Município de Beberibe do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Ex-prefeito Pedro da Cunha e Tharsio Facó, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado Do Ceará, n. 112/2023.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

**NATANAEL SANTOS DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**THIAGO MONTEIRO**  
Membro da Comissão

**Eduardo Alves de Carvalho Filho**  
Membro da Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 4635/2023/SSP

Fortaleza, 16 de maio de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Francisco Rebouças Lima  
Presidente da Câmara Municipal de Beberibe  
Rua Maria Calado, s/n, Centro I 62.840-000, Beberibe-CE

**Processo nº:** 07996/2020-3

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 112/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Lucas Meneses Lima  
**SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo

Enviar sua petição/peça



## PARECER PRÉVIO N° 112/2023

**PROCESSO N°:** 07996/2020-3

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** BEBERIBE

**EXERCÍCIO:** 2019

**INTERESSADOS:** THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA (1º/01 A 03/09) e PEDRO DA CUNHA (04/09 A 31/12)

**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 27 A 31/03/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE. EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de **BEBERIBE**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA** e **PEDRO DA CUNHA**, e, ao examinar e discutir a matéria, por **unanimidade** de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as **recomendações** constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.



Transcreva-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2023.**

**Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior**  
Presidente

**Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa**  
Relator

Fui presente

**Leilyanne Brandão Feitosa**  
Procuradora-geral de Contas do Ministério Público Especial



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROCESSO: 07996/2020-3**

**Entrada:** 31/01/2020 16:38:00

**Exercício:** 2019

**Espécie:** CONTAS DE GOVERNO

**Relator:** Alexandre Figueiredo

**Setor Responsável:**

DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO MUNICIPAL II

**Município:**

BEBERIBE

**Entidade:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

**Procedência:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE

**Interessado(s):**

PEDRO DA CUNHA(89714636353), MERITHUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL(05282559000175), EDUARDO RIBEIRO LIMA(11221225863).

**Assunto:**

CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2019



**PROCESSO N°:** 07996/2020-3

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** BEBERIBE

**EXERCÍCIO:** 2019

**INTERESSADOS:** THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA (1º/01 A 03/09) e

PEDRO DA CUNHA (04/09 A 31/12)

**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Beberibe, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA e PEDRO DA CUNHA**, Prefeitos, encaminhada **dentro do prazo legal** (30/01/20) através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Considerando a distribuição das listas de que trata a Resolução Administrativa nº 13/2014, relativas ao exercício 2019, ocorrida na sessão plenária de 05/02/2019, a relatoria do presente processo ficou a cargo do Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo (Seq. 75).

A Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial mediante o Relatório de Instrução nº 130/2022 (Seq. 27).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Editais publicados do Diário Oficial Eletrônico do TCE (Seq. 78/80).

O Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA** apresentou o Esclarecimento protocolizado sob o nº 09640/2022-0 (Seq. 81/95) tempestivamente, de acordo com o registrado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4922/2022 (Seq. 96).



A Secretaria de Serviços Processuais certificou a decorrência do prazo concedido ao Sr. **PEDRO DA CUNHA**, de acordo com o registrado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5387/2022 (Seq. 97).

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 1289/2022, por meio do qual sugeriu recomendações e a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas do Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA** em face do descumprimento do limite total de despesas com pessoal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea “b”) e do repasse não integral dos valores consignados a título de contribuição previdenciária, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Desaprovação das contas do Sr. **PEDRO DA CUNHA** pelos mesmos motivos, e ainda, pelo repasse não integral dos valores consignados a título de contribuição previdenciária ao Órgão de Previdência Municipal.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, a **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa** emitiu o Parecer nº 2163/2022 manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela Desaprovação das presentes contas, na forma do art. 1º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, nos mesmos termos indicados pelo Órgão Técnico.

É o relatório.

## RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos,

das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Ressalte-se que o Sr. **PEDRO DA CUNHA** abdicou do seu direito de defesa, deixando decorrer o prazo para a entrega de Justificativa, conforme registrado no Relatório do presente Voto, ficando caracterizada, desse modo, a revelia do responsável pela Prefeitura Municipal no período de 04/09 A 31/12/2019.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, cujo relatório técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a aprovação ou não das contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Beberibe foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2020, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 **fixou as dotações no total de R\$ 133.072.349,28**. Durante o curso do exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 31.495.910,95 e Especiais no total de R\$ 50.000,00** a partir das fontes de recurso **Anulação de Dotações (R\$ 29.754.101,95) e Excesso de Arrecadação (R\$ 1.791.809,00)**, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico nos Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e dados do Sistema de Informações Municipais –SIM. Desse modo, o Total da **Despesa Autorizada alcançou a monta de R\$ 134.864.158,28**.

Analizando os instrumentos de planejamento, constatou-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 107.891.326,62. E considerando que foram abertos R\$ 31.495.910,95 em créditos dessa espécie, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio da Lei nº 01273/19, localizada nos autos pelos Analistas.

Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação referente aos Decretos nº 00046/19 e nº 00054/19 em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE. A responsabilidade pela omissão foi atribuída ao Sr. **PEDRO DA CUNHA** em razão deste ter expedido ambos os decretos retromencionados.

Apesar **revelia** por parte do Sr. **PEDRO DA CUNHA**, importa registrar que houve a concretização da citada fonte, pois conforme evidencia o Balanço Orçamentário (Seq. 2), o excesso de arrecadação ao final do exercício em exame foi no valor de R\$ 1.847.894,88, portanto **superior** à fonte utilizada (R\$ 1.791.809,00).

De todo modo, **em parceria com o Diretoria de Contas de Governo, recomendo** à Administração Municipal que, quando de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, não deixe de apresentar o cálculo do provável excesso de arrecadação, em atenção ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

### **3. DA DÍVIDA ATIVA**

Tabela 3 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2019

Especificação	Valor – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2018</b>	<b>20.092.841,70</b>
(+) Inscrições no exercício	4.055.735,52
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	1.076.343,45
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	75.961,44
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2019</b>	<b>22.996.272,33</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>5,73%</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 130/2022

Considerando o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa, de



apenas 5,73% de seu estoque, a **Diretoria** avaliou que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. **Ambos os gestores** foram responsabilizados pela ocorrência.

Em resumo, o Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA**, único Prefeito a apresentar Justificativa, alegou que o entendimento técnico não representa o trabalho desenvolvido pelo setor tributário, que parte considerável da dívida torna-se objeto de ações de execução fiscal e outra parte poderá ser cancelada desde que atendido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, noticiou que 76,73% da receita foi arrecadada durante o período de seu governo, o que demonstraria o esforço empreendido pela gestão.

Como nenhum documento foi apresentado para comprovar as ações adotadas pela Administração, a **Diretoria** manteve a crítica exordial.

Ante o exposto, **recomendo** ao atual Governo Municipal que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.

#### **4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Tabela 4 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
<b>Receita Corrente</b>	134.332.343,71
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	3.187.139,91
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	2.313.054,32
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	9.579.172,09
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	535.075,17
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM</b>	118.717.902,22
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X</b>	119.913.526,19

Fonte: Relatório de Instrução nº 130/2022

Ante a **revelia** do Sr. **PEDRO DA CUNHA**, a **Diretoria** reiterou a divergência e **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e os do Sistema de Informações Municipais - SIM, zelando pelas suas integralidades, no que **estou de acordo**.

## 5. DOS LIMITES LEGAIS

### 5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 15.477.321,24**, representando **25,66%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

### 5.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$ 15.707.240,19**, representando **27,36%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

### 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente



Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 2.730.670,02) representaram **2,32%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 117.667.902,22), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Por outro lado, as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 70.745.411,68) representaram **60,12%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 117.667.902,22), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. **Ambos os gestores** foram responsabilizados pela ocorrência.

Segue abaixo as alegativas do Sr. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA**, único Gestor a apresentar defesa:

Cumpre esclarecer que ao assumirmos a gestão da Prefeitura de Beberibe em 11/12/2018, o percentual de pessoal se encontrava em um patamar acima do limite legal, uma vez que no segundo quadrimestre de 2018 o percentual já atingia 59,64% da Receita Corrente Líquida.

Assim, mesmo tomando medidas rigorosas visando o cumprimento do percentual legal, diversos fatores foram determinantes para que não se alcançasse a meta desejada.

Entre tantos fatos, cabe destacar o aumento do salário mínimo em 01/01/2019 e do piso salarial dos professores, que representaram grande elevação no valor da folha de pagamento, pois o pessoal do magistério representa mais de 40% do total da "despesa com pessoal" e o salário mínimo é a remuneração do pessoal auxiliar de serviços gerais em toda a administração.

Assim, mesmo com todo rigor empregado por este peticionante na condução das despesas com pessoal, não foi o bastante para reverter o percentual durante nosso período de mandato, que se encerrou em 04/09/2019.

Roga-se, portanto, pela exclusão de nossa responsabilidade sobre referidos fatos.

---

federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.



Registrando preliminarmente que a modulação firmada pelo Pleno deste TCE por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019 não se aplica às contas a partir do exercício de 2019, a **Diretoria** ratificou a irregularidade, reiterando a responsabilidade dos Gestores, posto que o descumprimento do limite de despesas com pessoal previsto na LRF (art. 20, Inciso III, alínea “b”) perdurou durante os três quadrimestres de 2019.

Ante o exposto e em **harmonia** com o Órgão Técnico e Parecer da **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, compreendo que a ocorrência é de natureza grave e determinante para que se recomende a **desaprovação** das presentes contas de governo.

Ademais, ante a **revelia** do Sr. **PEDRO DA CUNHA** a respeito da diferença entre SIM (R\$ 70.745.411,68) e Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 69.854.561,60), no tocante às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, a **Diretoria** reiterou o fato em sede de reexame – Relatório de Instrução nº 1289/2022 – e **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e os do Sistema de Informações Municipais - SIM, no que **estou de acordo**.

#### **5.4. DO DUODÉCIMO**

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2018	59.432.748,67
A - 7% da Receita (com base na população) <b>Percentuais - Emenda Constitucional nº 58/2009)</b>	4.160.292,40
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	3.964.245,77
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	463.046,63
(-) Anulações (Balancete)	267.000,00
<b>B - (=) Fixação Atualizada</b>	4.160.292,40
Valor Repassado (Bruto)	4.160.292,40
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
<b>C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo</b>	4.160.292,40
Limite Constitucional (A)	4.160.292,40
Fixação Atualizada (B)	4.160.292,40
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	4.160.292,40
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	4.160.292,40
<b>Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)</b>	0,00

Fonte: Relatório de Instrução nº 130/2022



Com base no foi determinado pelo Pleno deste TCE mediante o Acórdão de nº 435/2019<sup>2</sup>, lavrado no processo consultivo nº 3330/06, a **Diretoria** declarou que mesmo diante da dificuldade de se assegurar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) foi contemplada na base de cálculo do duodécimo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício em análise, com base no valor fixado no Orçamento atualizado e na sua similaridade com o valor apurado realizando a inclusão da CIP, que na base de cálculo do duodécimo em questão, a Contribuição de Iluminação Pública foi incluída.

Além disso, informou que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo **atendendo** o que dispõe os incisos I e III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

E ainda, que por meio de exame aos dados do SIM, constatou que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Sobre o assunto, a **Diretoria de Contas de Governo** informou que a dívida consolidada líquida municipal (R\$ 0,00), está **dentro do limite** estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

<sup>2</sup> (...) aos municípios que não realizaram a exclusão da CIP da base de cálculo do duodécimo, que observem o teor do presente processo normativo consultivo a partir das competentes leis orçamentárias anuais relativas ao exercício de 2020;

3. RESSALVAR da determinação anterior os Municípios que já efetivaram a exclusão da CIP da base de cálculo do Duodécimo no exercício financeiro vigente ou em exercícios financeiros já encerrados, os quais não poderão, mediante reinclusão da CIP, recalcular a base de cálculo do duodécimo, para fins de apuração e repasse de eventuais diferenças de receitas ao Poder Legislativo respectivo.



## 6.2. DA PREVIDÊNCIA

### 6.2.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Tabela 15 – Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – RS	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	1.617.613,60	209.589,04	1.827.202,64
REPASSES (B)	1.505.097,86	209.589,04	1.714.686,90
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>112.515,74</b>	<b>0,00</b>	<b>112.515,74</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>93,04</b>	<b>100,00</b>	<b>93,84</b>

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2019, v. Relatório de Instrução nº 130/2022

Informou-se que o Poder Executivo **não repassou integralmente** ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e que o município já possuía dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 2.444,17, sendo **acrescidas** no exercício em análise. **Ambos os gestores** foram responsabilizados por este resultado.

O Sr. THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA alegou: *os valores pendentes de repasses ao INSS até a data de 04/09/2019, de nossa responsabilidade, foram regularizados em setembro e outubro de 2019 e registrados nas fichas de Despesas Extraorçamentária – Consignações – INSS, de acordo com os comprovantes anexados nesta oportunidade (Documento 01).*

Após o exame da justificativa, a **Diretoria** informou o seguinte, no Relatório de Instrução nº 1289/2022:

Esta Diretoria, cotejando os dados do SIM, constatou que, de janeiro a agosto de 2019, foram consignados o valor de R\$ 972.634,47 e repassado a quantia de R\$ 835.422,00, ficando pendente de repasse, nesse período a quantia de R\$ 137.212,47, **período de governo do Sr. Tharsio Nogueira.**



40 Constatou-se também que o Sr. Tharsio Nogueira enviou GPS e comprovantes de pagamento, de competência de agosto e setembro, todavia serão consideradas somente as GPS de competência de agosto, dentro do seu período de governo, pagas ainda em 2019, que somaram 118.816,87.

41 Sendo assim, ainda ficou pendente de comprovação de repasse a quantia R\$ 18.395,60 (R\$ 137.212,47 – R\$ 118.816,87).

42 Já o Sr. Pedro da Cunha não apresentou justificativas.

(...)

#### **Conclusão da Diretoria**

45 Esta Diretoria, conclui que, no período de governo do Sr. Tharsio Nogueira, ficou pendente de comprovação de repasse a quantia de R\$ 18.395,60.

46 O Sr. Pedro da Cunha não apresentou justificativas e nem comprovantes de repasse dos valores pendentes em seu período de governo (*Há grifos nossos*)

Ademais, registrou que a modulação firmada pelo Pleno deste TCE por meio do Parecer Prévio nº 35/2019 não se aplica às contas a partir do exercício de 2019.

Ante o exposto e em **harmonia** com o Órgão Técnico e Parecer da **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, comprehendo que a ocorrência é de natureza grave e determinante para que se recomende a **desaprovação** das contas de governo de **ambos os Prefeitos**.

#### **6.2.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Tabela 16 – Valores sobre repasses da previdência municipal

<b>ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>TOTAL</b>
CONSIGNAÇÕES (A)	4.640.129,42	12.466,43	4.652.595,85
REPASSES (B)	4.310.859,10	12.466,43	4.323.325,53
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>329.270,32</b>	<b>0,00</b>	<b>329.270,32</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>92,90</b>	<b>100,00</b>	<b>92,92%</b>

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2019, v. Relatório de Instrução nº 130/2022



Informou-se que o Poder Executivo **não repassou integralmente** ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária e que o município **não possuía** dívidas alusivas a exercícios anteriores, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos. Inicialmente, ambos os gestores foram responsabilizados por este resultado.

O Sr. THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA alegou: *os valores pendentes de repasses ao Órgão de Previdencia Municipal - CAPESB até a data de 04/09/2019, de nossa responsabilidade, foram regularizados em setembro e outubro de 2019 e registrados na ficha de Despesas Extraorçamentária – Consignações – CAPESB, conforme comprovantes anexados nesta oportunidade (Documento 02).*

Após o exame da justificativa, a **Diretoria** informou o seguinte, no Relatório de Instrução nº 1289/2022:

Esta Diretoria, cotejando os dados do SIM, constatou que, de janeiro a agosto de 2019, foram consignados o valor de R\$ 2.941.630,21 e repassado a quantia de R\$ 2.616.326,95, ficando pendente de repasse, nesse período a quantia de R\$ 325.303,26, período de governo do Sr. Tharsio Nogueira.

52 Constatou-se também que o Sr. Tharsio Nogueira enviou GPS e comprovantes de pagamento, de competência de agosto, dentro do seu período de governo, pagas ainda em 2019, que somaram R\$ 327.095,31.

53 Sendo assim, todo o valor pendente de repasse, no período de governo do Sr. Tharsio Nogueira, foi repassado ainda dentro do exercício de 2019.

54 Já o **Sr. Pedro da Cunha** não apresentou justificativas.

(...)

#### Conclusão da Diretoria

57 Esta Diretoria, conclui que, no período de **governo do Sr. Tharsio Nogueira, ficou comprovado que os valores pendentes de repasse do seu período foi repassado ainda dentro do exercício de 2019.**

58 O **Sr. Pedro da Cunha não apresentou justificativas** e nem comprovantes de repasse dos valores pendentes em seu período de governo.

59 Registra-se ainda que foi realizada análise dos dados do SIM, exercício seguinte (2020), onde pode verificar que todos os valores ali repassados eram da competência de 2020, não havendo nenhum registro de repasse dos valores pendentes de 2019.

60 Tendo em vista a modulação citada, firmada pelo Pleno deste Tribunal de contas, por meio do Parecer Prévio nº 242/2021, esta Diretoria ratifica a ausência de comprovação de repasse previdenciário, da parte relativas a retenção dos servidores, e passa a considerar tal irregularidade como item determinante para a desaprovação da presente prestação de contas, sendo atribuída tal responsabilidade ao Sr. Pedro Cunha.

Ante o exposto e em **harmonia** com o Órgão Técnico e Parecer da **Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa**, comprehendo que a ocorrência é de natureza grave e determinante para que se recomende a **desaprovação** das contas de governo do Sr. **PEDRO DA CUNHA**.

#### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento Técnico informou que a Dívida Flutuante (R\$ 13.393.487,27) representou **11,28%** da Receita Corrente Líquida.

Importa destacar a **suficiência** de recursos (R\$ 35.370.368,41) para a cobertura não somente das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 6.509.463,41), mas de toda a Dívida Flutuante de Restos a Pagar existente ao final do exercício (R\$ 13.393.487,27).

#### 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o

exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 134.920.244,16), Despesa Empenhada (R\$ 120.358.054,48), Despesa Paga (R\$ 111.078.420,00) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 9.279.634,48).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 69.951.386,62) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro. E a variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$17.105.908,51) **está compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária no valor de R\$ 14.562.189,68 (Seq. 2).

#### *Receita Orçamentária*

A **Receita Orçamentária** alcançou o valor de R\$ 132.034.795,13, segundo dados do SIM, **divergentes** do Balanço Orçamentário (R\$ 134.920.244,16). A responsabilidade pela ocorrência foi atribuída ao Sr. **PEDRO DA CUNHA.**, Prefeito responsável pela elaboração do Balanço Orçamentário.

Ante o silêncio do **Gestor**, a **Diretoria** reiterou a inconsistência, bem como **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Orçamentário e os do SIM, no que **concordo**.

Houve um **aumento** de arrecadação em relação ao exercício anterior, conforme dados extraídos do SIM abaixo demonstrados:

Tabela 19 – Evolução da Receita Orçamentaria

ARRECADAÇÃO	ARRECADAÇÃO	VARIAÇÃO - R\$	VARIAÇÃO - %
2018 (a)	2019 (b)	(b - a)	((b/a)-1) X100
116.804.841,78	132.034.795,13	15.229.953,35	13,03

Fonte: Relatório de Instrução nº 130/2022

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2019, alienações.

Foi informado que do total arrecadado no exercício sob exame R\$ 9.835.831,86 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 117,85% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 8.346.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

#### *Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 120.358.054,48, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 69.951.386,62, o que representa um **superavit financeiro** de 32,36% em relação ao exercício anterior (R\$ 52.845.478,11).

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 69.930.479,20, a qual diverge do RGF (Anexo V) que é de R\$ 0,00.

Ante o silêncio do **Gestor**, a **Diretoria** reiterou a inconsistência, bem como **recomendou** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para

evitar inconsistências entre os dados dos Demonstrativos Fiscais e os do Balanço Financeiro, no que **concordo**.

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou um **Patrimônio Líquido** de R\$ 63.088.064,30, apresentando uma variação de R\$ 19.596.328,45 que corresponde a um aumento da ordem de 45,06% em relação ao exercício anterior. Com base neste mesmo demonstrativo, foi apurado um **superavit** financeiro de R\$ 55.566.787,52, o que significa a possibilidade da utilização de Superavit Financeiro como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 19.596.328,45.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 17.105.908,51.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa aos Senhores Prefeitos Municipais, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 70.745.411,68) representaram **60,12%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 117.667.902,22), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em

descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo de **ambos os Gestores**;

Considerando que o Poder Executivo **não repassou integralmente ao INSS** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo de **ambos os Gestores**;

Considerando que o Poder Executivo **não repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo do Sr. **PEDRO DA CUNHA**;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, **de acordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **BEBERIBE**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade dos Srs. **THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA** e **PEDRO DA CUNHA**, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no voto.

Sejam notificados os Prefeitos e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de de 2023.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Conselheiro Relator



Ofício Circular n. 002/2023.



Beberibe, 15 de junho de 2023.

**Assunto: ENTREGA DE PARECER PRÉVIO 112/2023 TCE-CE, PARA APRECIAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTA DE EX-GESTOR.**

Exmos. Srs. Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, para entregar-lhos cópia do PARECER PRÉVIO 112/2023 TCE-CE, para conhecimento e apreciação da matéria a ser processada nessa Casa acerca da prestação de contas dos ex-gestores, no exercício de 2019, que tramita no TCE/CE sob o n. 07996/2020-3.

Sem mais para o momento, são os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Francisco Rebouças Lima  
- Presidente -



**DESPACHO**

Recebido hoje,

Dê ciência ao Senhor Pedro da Cunha e ao Dr. Tharsio Nogueira Facó de Paula Pessoa, dando-lhes cópia do parecer prévio e do Voto, servindo o presente como mandado, oportunidade em que designo o Servidor Daniel Felipe dos Santos para dar cumprimento.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 15 de junho de 2023.

A blue ink signature of "Natanael Santos da Silva". Below the signature, the name "Natanael Santos da Silva" is printed in a smaller, black font.

- Presidente -

A handwritten blue ink signature followed by the text "Recebido em 15/06/2023".



# Câmara Municipal de BEBERIBE

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)

Ofício SEGER n. 003/2023.



Ao Senhor Pedro da Cunha

**Endereço: NÃO LOCALIZADO.**

**Contato: (85) 99952-2319**

Beberibe, 16 de junho de 2023.

**Assunto: NOTIFICAÇÃO DE PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.**

Sr. Pedro da Cunha,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, através deste ofício comunicá-lo que tramita no paço da Câmara Municipal de Beberibe o processo N° 07996/2020-3, prestação de contas de governo, município de Beberibe, exercício de 2019.

Segue cópia de tramitação e despacho da COMFIN.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Felipe dos Santos".  
**Daniel Felipe dos Santos**  
- Secretário Geral -



# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



Ofício SEGER n. 004/2023.

Ao Senhor: THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA

**Endereço: NÃO LOCALIZADO.**

Contato: (85) 99922-7272

Beberibe, 16 de junho de 2023.

**Assunto: NOTIFICAÇÃO DE PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE.**

Sr. Pedro da Cunha,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, servindo-me do presente, através deste ofício comunicá-lo que tramita no paço da Câmara Municipal de Beberibe o processo N° 07996/2020-3, prestação de contas de governo, município de Beberibe, exercício de 2019.

Segue cópia de tramitação e despacho da COMFIN.

Certos de compartilharmos de mútua cooperação, valemo-nos de singular ensejo para firmar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Daniel Felipe dos Santos, followed by his name and title in black text.

**Daniel Felipe dos Santos**  
- Secretário Geral -



# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE

CEP.: 62.840-000

Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045

CNPJ n. 73.525.198/0001-09

E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



## CERTIDÃO

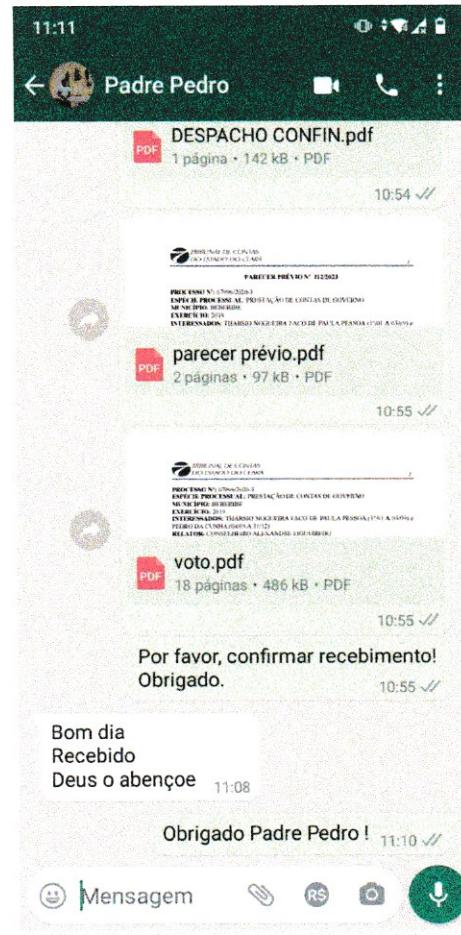
Eu, Daniel Felipe Dos Santos certifico para os devidos fins de comprovação que notifiquei o Senhor PEDRO DA CUNHA, no dia 16 de junho 2023, através de mensagens via whatsApp pela não localização de endereço, como segue em anexo.

O referido é verdade.

Beberibe, 16 de junho de 2023.



DANIEL FELIPE DOS SANTOS  
Secretário Geral Câmara Municipal de Beberibe





# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro | Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)

## CERTIDÃO

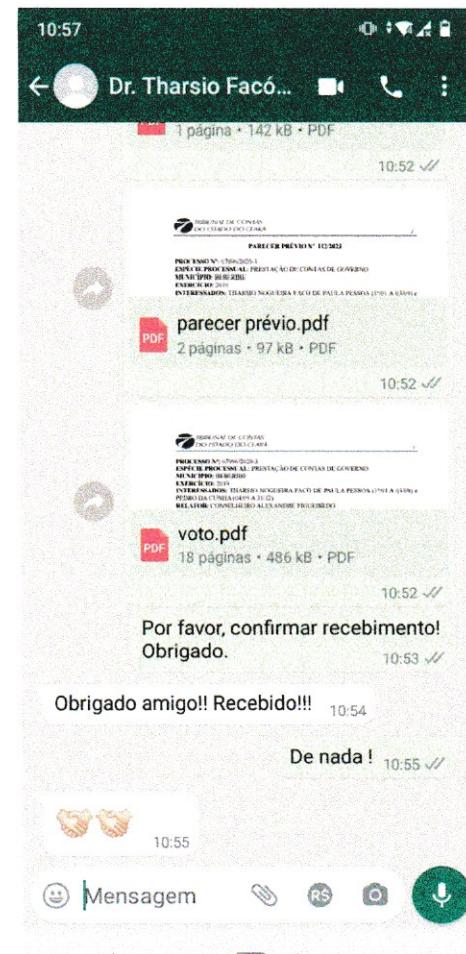
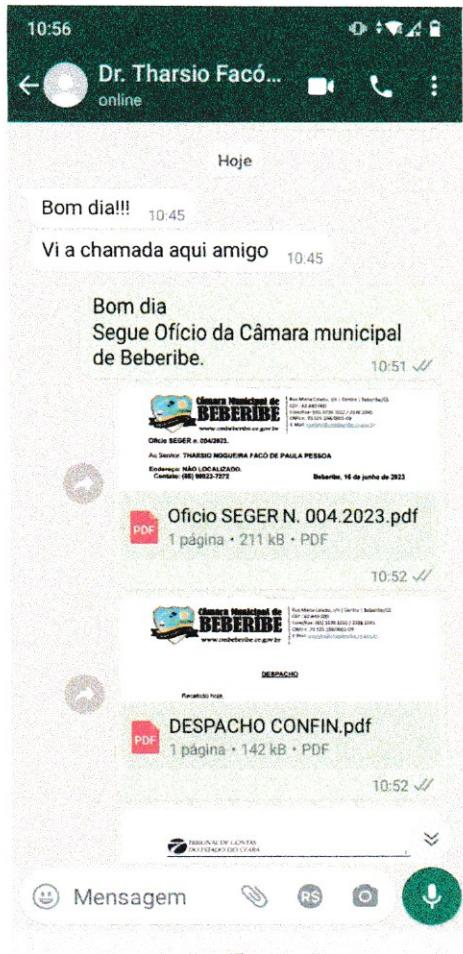
Eu, Daniel Felipe Dos Santos certifico para os devidos fins de comprovação que notifiquei o Senhor, THARSIO NOGUEIRA FACÓ DE PAULA PESSOA no dia 16 de junho 2023, através de mensagens via WhatsApp pela não localização de endereço, como segue em anexo.

O referido é verdade.

Beberibe, 16 de junho de 2023.



**DANIEL FELIPE DOS SANTOS**  
Secretário Geral Câmara Municipal de Beberibe



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

*Revisoras Pcs.  
Janaina Band  
Em: 23/06/2023*



Ref. Processo Nº Processo n. 07996/2020-3  
Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Beberibe  
Exercício Financeiro de 2019

Compareço à presença de Vossas Excelências, com o devido respeito, consubstanciado no que preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, dentro dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para oferecer resposta aos termos do Ofício SEGER n. 004/2023 dessa Câmara Municipal que cientifica sobre o início do julgamento da Conta de Governo do exercício de 2019 (Processo nº 07996/2020-3).

A priori cabe saudar a Presidência da Câmara Municipal pela oportunidade disponibilizada para apresentar manifestação a respeito dos pontos ressalvados pelo Parecer de Contas antes do Julgamento por Vossas Excelências.

Ademais, os Relatores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao emitirem o Parecer Técnico sobre as contas de Governo de Beberibe – exercício de 2019 – manifestaram-se pela **Desaprovação das Contas, contudo, no que diz respeito aos termos do Parecer Prévio do TCE-CE é importante aduzir perante esta Casa Legislativa os presentes destaques:**

**PROCESSO PCG N. 07996/2020-3 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das disposições das Contas de Governo de 2019, é importante esclarecer que a gestão municipal foi realizada por dois representantes do Executivo, sendo a administração deste oficiante inerente apenas ao período de 01/01/2019 a 04/09/2019.

*[Handwritten signature]*

De fato, se observadas as fundamentações do voto que embasa o Parecer de Contas, pode-se notar que o Sr. Pedro da Cunha, Prefeito Municipal durante o período de 05/09/2019 a 31/12/2019, **restou revel prejudicando a análise geral do exercício de 2019, ou seja, embaraçando a verificação da continuidade da gestão inicial do Município.**

Assim, este manifestante requer que esta Colenda Casa Legislativa ao analisar as contas em apreço realize o julgamento das responsabilizações conforme o período de atuação de cada representante do Executivo Municipal no exercício de 2019, de modo que não venham a ocorrer imputações desmedidas aos fatos destacados pelo TCE-CE.

No mais, seguem abaixo maiores detalhes sobre as recomendações dispostas nas Contas de 2019:

#### **"DA DÍVIDA ATIVA"**

Sobre o tema foi destacado pelos Técnicos analistas a suposta "*inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar*" créditos da Dívida Ativa. Com a devida vênia, cumpre discordar do nobre setor técnico da Corte de Contas quando afirma que não houve esforço da Administração Municipal em cobrar esses ativos.

Primeiramente, cabe esclarecer a esta Câmara Municipal que o que se inscreve na Dívida Ativa não se transforma em arrecadação pela vontade do administrador, que deve limitar sua atuação na cobrança da dívida ao que determina a legislação: realizar a cobrança administrativa e, esgotado o tempo para que o contribuinte realize o pagamento, efetuar a cobrança judicial.

O entendimento de que não houve intensificação da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, não representa, com todo respeito, o trabalho desenvolvido pelo setor tributário que fiscaliza, notifica e realiza a cobrança administrativa da dívida.

Desta forma, parte considerável da dívida inscrita torna-se objeto de Ações de Execução Fiscal e nesse caso o Poder Judiciário atuará conforme suas próprias regras e vontades, sem que o Poder Executivo possa interferir ou exigir pressa na

apreciação dos processos. Outra parte da dívida inscrita poderá, mediante análise do setor competente, ser cancelada desde que atendido o disposto no art. 14 da LRF.

Ademais, durante o período de gestão deste signatário, encerrado em 04/09/2019, foi arrecadado o valor equivalente a 76,73% da dívida ativa (R\$ 825.880,10) e 88,31% (R\$ 67.083,60) dos juros e multas sobre a dívida arrecadada, o que demonstra, data máxima vênia, o esforço de arrecadação da gestão<sup>1</sup>.

Ressalte-se, ainda, que a Prefeitura de Beberibe promoveu Ações de Execução Fiscal e Notificações aos contribuintes inadimplentes como forma de cobrar e recuperar seus direitos.

Por fim, diante dos argumentos apresentados, é relevante destacar que a Corte de Contas, sobre o tema, se manifestou no sentido de apenas **recomendar** ações de recuperação de saldos:

*Ante o exposto, **recomendo** ao atual Governo Municipal que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar saldos inscritos em Dívida Ativa.*

Pelo exposto, tendo em vista que o **Tribunal de Contas do Estado de Ceará se manifestou apenas por recomendações sobre o tema, sem gravidade**, roga-se que esta Câmara Municipal vote pela Aprovação das Contas do período de 01/09/2019 a 04/09/2019.

#### **“DAS DESPESAS COM PESSOAL”**

Cumpre esclarecer que **ao assumir a gestão da Prefeitura de Beberibe em 11/12/2018, o percentual de pessoal se encontrava em um patamar acima do limite legal, uma vez que no segundo quadrimestre de 2018 o percentual já atingia 59,64% da Receita Corrente Líquida.**

---

<sup>1</sup> Demonstrativo anexado à Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Finanças – período 01/01 a 04/09/2019, Anexos de Balanço – Receita segundo as categorias econômicas.

Assim, mesmo tomando medidas rigorosas visando o cumprimento do percentual legal, diversos fatores foram determinantes para que não se alcançasse a meta desejada.

Entre tantos fatos, cabe destacar **o aumento do salário mínimo em 01/01/2019 e do piso salarial dos professores, que representaram grande elevação no valor da folha de pagamento**, pois o pessoal do magistério representa mais de 40% do total da "despesa com pessoal" e o salário mínimo é a remuneração do pessoal auxiliar de serviços gerais em toda a administração.

Assim, mesmo com todo rigor empregado por este peticionante na condução das despesas com pessoal, não foi o bastante para reverter o percentual durante nosso período de mandato que se encerrou em 04/09/2019.

**Roga-se, portanto, pela ponderação por parte dos senhores Edis, posto que este manifestante já assumiu a Prefeitura Municipal com o percentual elevado, fator que dificultou a retomada imediata ao percentual legalmente admitido.** Destarte, em apenas poucos meses de Gestão Administrativa as medidas tomadas não poderiam, por lógica, ser suficientes para se enquadrar nos moldes legais, apesar das tentativas gerenciais realizadas.

Assim, diante dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, requer-se a exclusão dessas imputações de nossa responsabilidade, de modo que, neste ao final, a manifestação pela aprovação do período de gestão deste Peticionante.

#### **“DA PREVIDÊNCIA - DO INSS”**

Aponta o setor técnico que “o Poder Executivo deixou de repassar ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária”.

Sobre as disposições do presente item, cabe elucidar que os valores pendentes de repasses ao INSS até a data de 04/09/2019, de nossa responsabilidade, foram regularizados em setembro e outubro de 2019 e registrados nas fichas de Despesas Extraorçamentária – Consignações – INSS, de acordo com os comprovantes anexados nas justificativas apresentadas ao TCE.

Os valores consignados nos meses de setembro a dezembro deveriam ter sido repassados até 20 de janeiro de 2020, o que não pode ser comprovado perante a



Corte de Contas, face a ausência de justificativas devidas pelo Ex-Prefeito Sr. Pedro da Cunha.

Ante o exposto, afirma-se que a falha arguida pela inspetoria do TCE deixou de ser sanada, pela omissão de esclarecimento relacionados ao período de 05/09 a 31/12/2019, razão pela qual roga-se pela manifestação de regularidade sobre o tema em face deste Peticionante.

#### ***"DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL"***

Aponta o setor técnico que “o Poder Executivo deixou de repassar a CAPESB os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária”.

Sobre as disposições do presente item, cabe elucidar que os valores pendentes de repasses ao Órgão de Previdência Municipal - CAPESB até a data de 04/09/2019, de nossa responsabilidade, foram regularizados em setembro e outubro de 2019 e registrados na ficha de Despesas Extraorçamentária – Consignações – CAPESB, conforme comprovantes anexados as justificativas apresentadas ao TCE.

Os valores consignados nos meses de setembro a dezembro deveriam ter sido repassados até 30 de janeiro de 2020, o que não pode ser comprovado perante a Corte de Contas, face a ausência de justificativas devidas pelo Ex-Prefeito Sr. Pedro da Cunha.

Ante o exposto, afirma-se que a falha arguida pela inspetoria do TCE deixou de ser sanada, pela omissão de esclarecimento relacionados ao período de 05/09 a 31/12/2019, razão pela qual roga-se pela manifestação de regularidade sobre o tema em face deste Peticionante..

#### **CONCLUSÃO**

Diante do apresentado, reitera-se que este manifestante está disponibilizando esclarecimentos apenas sobre os fatos imputados pelo Tribunal de Contas ao seu nome, ou seja, não há como se manifestar neste momento sobre ações ligadas a gestão do Sr. Pedro Cunha, haja vista a sua revelia atestada nos autos das Contas de Governo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'X' or a similar mark.

No mais, é de suma importância frisar que a omissão do Chefe do Executivo que deu continuidade a nossa administração findou por prejudicar diretamente a análise das Contas de 2019 perante o TCE-CE, posto que diante da revelia não foi possível aclarar pontos relevantes como os repasses previdenciários.

Por fim, em virtude dessas considerações, **roga-se que Vossas Excelências se manifestem, ao final dos debates, pela Aprovação da Prestação de Contas de Governo de Beberibe do período de 01/01/2019 a 04/09/2019, lapso temporal de responsabilidade deste Manifestante.**

Atenciosamente,

*Tharsio Nogueira Facó de Paula Pessoa*

*Prefeito Municipal de Beberibe – Período de 01/01/2019 a 04/09/2019*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DA CÂMARA MUNICIPAL,  
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
BEBERIBE/CE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019.

**PROCESSO:** 07996/2020-3

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE BEBERIBE/CE

**EX-GESTOR:** PEDRO DA CUNHA

**EXERCÍCIO:** 2019

### **MEMORIAL DE DEFESA**

**PEDRO DA CUNHA**, Ex-Prefeito do Município de BEBERIBE/CE na gestão 2019, que essa subscreve, em face da emissão de Parecer Prévio, emanado pela Douta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, documento opinativo desfavorável à aprovação de suas Contas de Governo do exercício de 2019 junto aos Notáveis Edis desta casa legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar este instrumento de

### **MEMORIAL DE DEFESA**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**EMINENTE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE:**

### **PRELIMINARMENTE**

Versando sobre as Contas de Governo do exercício financeiro de 2019, a exemplo das demais do Douto Ex-Gestor, estas pautaram-se pelo irrestrito controle dos comandos incidentes, principalmente os derivados da Carta Magna, bem como da Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000. Em total reverência aos princípios e demais normas legais, cuja observância mostra-se obrigatória ao bom Administrador Público.

Lamentavelmente, Doutos Julgadores, por uma única pecha, o r. Parecer Prévio do Tribunal de Contas opinou pela desaprovação das contas de governo do Ex-prefeito, porém

cabe explanar que a irregularidade suscitada se encontra plenamente justificada e já passível de aprovação perante esta Douta Casa Legislativa.

Visto que os Insignes Edis primam pela justiça e cumprimento das leis, vejamos a pecha injusta imposta pelo Tribunal de Contas:

### **PECHAS DA DESAPROVAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2019**

1 – Considerando que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 70.745.411,68) representaram **60,12%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 117.667.902,22), **desrespeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo de **ambos os Gestores**;

2 - Considerando que o Poder Executivo **não repassou integralmente ao INSS** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo de **ambos os Gestores**;

3 - Considerando que o Poder Executivo **não repassou integralmente ao Órgão de Previdência Municipal** os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, sendo a ocorrência grave e suficiente para que se recomende a Desaprovação das contas de governo do Sr. **PEDRO DA CUNHA**.

### **JUSTIFICATIVA**

De início resta esclarecer que, diferente desta Douta Câmara, o Tribunal **de Contas do Estado não concedeu ao ex-gestor a oportunidade de apresentar justificativas aos repasses extraorçamentários aos órgãos de previdência federal e municipal durante a sua curta gestão no ano de 2019, vez que os repasses ocorreram a contento, possuindo total consonância com o Ordenamento Jurídico e a boa prática da Administração Pública.**



Ocorre, Excelências, que a Douta Corte de Contas não respeitou o princípio do Contraditório e Ampla Defesa na Prestação de Contas de Governo de BEBERIBE/CE, visto que, no processo de Prestação de Contas de Governo nº: 07996/2020-3, o Douto Tribunal intimou o ex-gestor **tão somente por publicação em diário oficial**, cerceando assim o direito de defesa do Sr. Pedro da Cunha na apresentação dos **esclarecimentos e juntada dos documentos**, anexos nestes memoriais, que amparam os repasses extraorçamentários previdenciários.

O Tribunal de Contas, abnegando o direito do ex-gestor, proferiu o Parecer Prévio em apreciação por Vossas Excelências.

Assim, diante dos ditames fáticos preliminares, cumprimos esclarecer o que abaixo segue:

## 1 – DAS DESPESAS COM PESSOAL

Inicialmente, o Ex-Gestor informa que o problema da folha de pagamento de Beberibe era objeto de preocupação constante por parte da sua administração, no entanto, como se sabe, o Município em questão sofre com a desigualdade e proliferação da crise econômica, assim sua população depende dos empregos gerados pelo ente público. Visto que o ano de 2019 tratava-se de período de grande instabilidade econômica.

Note que o gestor não poderia desconsiderar o comprometimento financeiro pelo qual passava o município de Beberibe e sua população carente. Assim, não poderia sacrificar os empregos, tão necessários à geração de renda, cujos salários alimentavam famílias de cidadãos de nossa urbe.

Acrescenta-se ainda que o Governo Federal concedeu aos professores, no ano de 2019, a correção do piso salarial, que foi obedecida pelo município, o que culminou no aumento das despesas, naturalmente.

Assim, sensível ao interesse social da comunidade, o prefeito procurou alternativas, tentando incrementar a Receita Corrente Líquida, porém não obteve êxito, dado o curto espaço de tempo e as incertezas jurídicas que impediam por completo a sua gestão.



Pois é forçoso relembrar que o Ex-Gestor Pedro da Cunha, somente esteve à frente da gestão municipal durante o último quadrimestre, período em que pagou o 13º salário dos servidores.

Notem, ilustres vereadores, que desaprovar as contas de gestão por essa razão é desaprovar os empregos dados ao povo de Beberibe.

Ante o exposto e restando manifesta a ausência de culpa do Recorrente sobre a falha questionada, porquanto o Gestor apenas cumpriu seu papel, respeitando a necessidade do povo.

Vê-se como essencial uma análise interpretativa, considerando os entraves da aludida gestão, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, de acordo com o art. 22, da LINDB.

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Dessa forma, considerando que o Recorrente não cometeu nenhum ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que não houve dolo ou má-fé. Visto que o ex-gestor apenas cumpriu com o seu dever, dando continuidade ao seu trabalho como Chefe do Executivo Municipal, onde a violação ao limite determinado foi necessária ao bem-estar da população.

## **2 e 3 – DAS SUPOSTAS AUSÊNCIAS DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS**

Referente ao questionamento quanto ausência de repasses previdenciários, a Defesa esclarece que compete a cada unidade gestora a retenção e o repasse dos valores extraorçamentários.



Todavia, o ex-gestor Pedro da Cunha, informa que todos os valores evidenciados na prestação de Contas de Governo de 2019 foram devidamente repassados no exercício seguinte 2020, conforme Fichas de Movimento Extraorçamentário em anexo, os comprovantes dos referidos repasses podem ser conferidos na prestação de contas do mês de janeiro de 2020, Prestação remetida a esta Ilustre Casa Legislativa e conferenciada com os documentos em anexo a estes memoriais.

Assim, diante de tudo o que foi apresentado, esperava-se que, pelo Tribunal de Contas, a prestação de contas de governo deveria ser aceita e apreciada com o intuito de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa. Principalmente visando a busca da VERDADE REAL, princípio inerente ao Direito Administrativo, algo que, infelizmente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará se olvidou de cumprir.

Esperamos assim que esta Douta Câmara Legislativa, dotada de portentosos representantes que comungam da reverência aos anseios dos cidadãos de Beberibe/CE, obtenham êxito onde o Tribunal de Contas falhou e concedam a devida justiça à Prestação de Contas do sr. Pedro da Cunha. Analisando os documentos anexos, que claramente expõem os repasses extraorçamentários.

**Assim, Excelências, depreende-se que tais constatações do Tribunal de Contas não merecem prosperar, pois o Ex-Gestor agiu em conformidade com a lei e com tudo o que há de mais escorreito na gestão da Administração Pública. De forma que pugna pelo que segue abaixo disposto.**

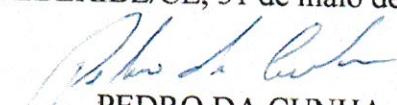
**Insigne Líder da Câmara dos Vereadores, Doutos Julgadores,**

Diante do exposto e pelo fato de estar o caso em tela enquadrado nas situações que esse Egrégia Câmara já tenha reconhecido como justas para o povo, o ex-prefeito solicita a aprovação das Contas, protestando pela procedência da presente peça de Memoriais com documentos, visando deferência aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, desconsiderando as pechas de ausência de repasse, visto existirem documentos comprobatórios dos repasses, bem como mitigar a pecha de violação ao limite de despesas com pessoal, concedendo aprovação às contas do Ex-gestor.

Por dever de equilíbrio, razoabilidade e conhecimento da realidade do povo de BEBERIBE/CE, consequentemente, com toda vénia que me for permitida, pedimos que seja declinado o entendimento do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, tudo isto como demonstração da mais lídima e escorreita

JUSTIÇA!

Nestes Termos Pede Deferimento  
BEBERIBE/CE, 31 de maio de 2023.



PEDRO DA CUNHA

**Ex-Prefeito Municipal**





**DESPACHO**

**PROCESSO 07996/2020-3**

Considerando a apresentação das defesas das partes interessadas, designo a sessão da Comissão para o dia 28/06/2023, às 09:00h, no Paço Legislativo para deliberação das Contas *sub oculi*.

Intime-se os interessados e os demais componentes para comparecerem ao ato, servindo o presente como mandado a ser cumprido pelo Servidor já designado em fls. retro.

Cumpra-se.

Beberibe/CE., 27 de junho de 2023

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Natanael Santos da Silva".

Natanael Santos da Silva

- Presidente -

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Edilson".

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to another official involved in the process.



# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro |  
Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto: contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



Aos 28 dias do mês de junho de 2023, na sala de reuniões, se encontravam presentes os componentes da comissão de finanças, abaixo identificados e o assessor jurídico da casa. Aberto os trabalhos, foi lido parecer prévio do TCECE, a defesa, passando, em seguida, a comissão a deliberar o que resultou no parecer que segue como parte dessa ata.

Não havendo mais a tratar, o presidente mandou encerrar o presente termo o que vai devidamente assinado por todos os presentes.

## SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 28 DE JUNHO DE 2023.

*Natanael Santos da Silva*  
**NATANAEL SANTOS DA SILVA**  
Presidente da Comissão

*Thiago Monteiro Braga*  
**THIAGO MONTEIRO**  
Membro da Comissão

*Eduardo Alves de Carvalho Filho*  
**Eduardo Alves de Carvalho Filho**  
Membro da Comissão

*[Signature]*



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROCESSO 07996/2020-3**

**CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO  
DE BEBERIBE – CE. EXERCÍCIO 2019.  
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ PELA  
DESAPROVAÇÃO. JUSTO MOTIVO.  
ACATAMENTO DO PARECER PRÉVIO DO  
TCE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE  
GOVERNO QUE SE IMPÕE.**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento, via parecer, acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas:

Art. 221. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá vinte dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

No caso em exame, cuida-se de prestação de contas de governo do Município de Beberibe relativo ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito



# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro |  
Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



Pedro da Cunha E Tharsio Facó, que tramitou no TCE/CE sob o n. 07996/2020-3, que, em Parecer Prévio, n. 112/2023, acordaram os Conselheiros, por UNANIMIDADE, pela DESAPROVAÇÃO das contas de governo do exercício de 2019 de responsabilidade dos Srs. Pedro da Cunha e Tharsio Facó.

Nas razões do VOTO, restou consignado o acatamento da certidão da Diretoria de Contas, em que opinou pela desaprovação em decorrência das irregularidades apontadas e recomendações não acatadas.

Recebida as contas por essa Casa Legislativa, distribuída a essa Comissão regimentalmente responsável, foi procedida a citação dos interessados para querendo, apresentassem defesa, o que apresentaram tempestivamente.

A defesa do Sr. Pedro da Cunha, por seu turno, em síntese, disse que o único motivo para desaprovação de suas contas foi o excesso de contratação ultrapassando o limite constitucional, mas que naquele momento o país vivia sob forte recessão e desemprego, e para evitar que o município parasse suas atividades, assim como buscando solução à falta de emprego aos beberibenses, não poderia deixar de contratar, de modo, a seu ver, a alavancar o poder de renda e dinheiro na cidade. E ainda que houve contradição do TCE/CE.

A defesa do Dr. Tharsio Facó, por sua vez, disse que o TCE levou em consideração a contabilização de todo o período computado, tanto do ex-gestor, quanto do interessado, não realizando a baliza de forma individualizada, o que lhe prejudica, a ponto de ter suas contas desaprovadas por ato e omissões de outros gestores, mesmo tendo empreendido todos os esforços para cumprir com as recomendações do TCE.

Dessa forma, pelas razões do VOTO, ficou demonstrado o descuidado no trato da coisa pública pelos ex-gestores, que por vezes notificado a sanar as irregularidades apontadas, deixou transcorrer a revelia, não acatando as recomendações da área técnica do TCE/CE, incorrendo nas irregularidades apontadas.



# Câmara Municipal de **BEBERIBE**

[www.cmbeberibe.ce.gov.br](http://www.cmbeberibe.ce.gov.br)

Rua Maria Calado, s/n | Centro |  
Beberibe/CE  
CEP.: 62.840-000  
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045  
CNPJ n. 73.525.198/0001-09  
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto:contato@cmbeberibe.ce.gov.br)



Já o Tharsio, apesar de notificado e apresentado justificativa, a Diretoria de Contas foi certeira na análise técnica.

Assim sendo, em atenção ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, onde se conclui desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2019, opina esta Comissão de Finanças e Orçamento pelo **acatamento do Parecer Prévio nº 112/2023, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, culminando na desaprovação das Contas de Governo do Município de Beberibe, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro da Cunha e Tharsio Facó, conforme os motivos expostos, que fará parte do Projeto de Decreto Legislativo confeccionado por essa Comissão, nos termos do *caput* do art. 233 do Regimento Interno desta Casa, enviando em seguida para apreciação, discussão e votação do Plenário.

Esse é nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE, EM 28 DE JUNHO DE 2023.**

**NATANAEL SANTOS DA SILVA**  
Presidente da Comissão

**THIAGO MONTEIRO**  
Membro da Comissão

**Eduardo Alves de Carvalho Filho**  
Membro da Comissão